



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

**LEI N.º 6.089, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.**

**Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Incentivo a Valorização do artesão do Município de Pindamonhangaba.**

(Projeto de Lei nº 172/2017, de autoria do Vereador Renato Nogueira Guimarães – Renato Cebola e subscrito pela Vereadora Gislene Cardoso - Gi)

**VEREADOR CARLOS MOURA - MAGRÃO**, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Incentivo a Valorização do Artesão do Município de Pindamonhangaba, visando assegurar ao município o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e/ou orgânico e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, a produção familiar, proporcionar melhores condições de vida à população, aumentar as receitas e melhorar a capacidade do Poder Municipal em gerir as ações do setor.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Incentivo a Valorização do Artesão do Município de Pindamonhangaba:

I – Valorização da identidade e cultura Pindamonhangabense na forma como se expressam na região histórica e geográfica em que se situa o Município;

II – Expansão e renovação da produção artesanal, familiar e orgânica do Município;

III – Promoção da integração da atividade artesanal e orgânica e da produção familiar com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial, com o turismo;

IV – Incentivo à qualificação da produção artesanal, orgânica e familiar, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

V – Valorização e promoção dos produtos em âmbito estadual e nacional;

VI – Apoio à comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de exposição e comercialização dos produtos; e

VII – Busca de suporte e apoio junto a entidades locais, estaduais e nacionais para o



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

desenvolvimento do programa.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Produto artesanal; aquele produzido de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, em cuja produção predomine o trabalho manual, com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva.

a- O produtor artesão terá autonomia no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho, assim como no desenvolvimento de seu produto, desde a sua conceituação até a sua inserção no mercado, utilizando preferencialmente do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos os quais atenderão a expressão culturais relacionados aos aspectos característicos da cidade de Pindamonhangaba e da Região do Vale do Paraíba.

b- Considera-se para este fim também todos os fabricantes de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, bem como produção da linha comestível, desde que os produtos utilizados para a fabricação não sejam orgânicos, caso contrário o fabricante se enquadrada na alínea a do inciso II.

II- Produto orgânico: é o resultado de um sistema de produção agrícola, que busca manejar de forma equilibrada os recursos naturais, cultivado sem uso de fertilizantes, agrotóxicos e produtos reguladores de crescimento, livre de organismos ou componentes geneticamente modificados, cuja produção observará a manutenção da estrutura e da profundidade do solo, sem alterar suas propriedades por meio do uso de produtos químicos e sintéticos, tendo por base o uso de técnicas verdes e sustentáveis, tais como, esterco animais, rotação de culturas, adubação verde, compostagem e controle biológico de pragas e doenças.

a- O produtor orgânico é definido como indivíduo/os que produz de forma equilibrada os recursos naturais, não utilizando agrotóxicos, adubos químicos ou substâncias sintéticas que agridam o ambiente.

III- Produção familiar: é a atividade direta e pessoalmente explorada pelo agricultor e sua família, que lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, realizada preferencialmente, no espaço doméstico ou comunitário para elaboração dos produtos.

§ 1º Para efeitos desta lei, poderá ser designado “estabelecimento artesanal” localizado em área urbana aquele que apresentar produção anual máxima de:

a- cinco mil quilos para polpas de frutas;

b- cinco mil litros para suco, água de coco, néctar e refresco;

c- cinco mil litros para bebidas alcoólicas;



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

- d- cinco mil litros para as demais bebidas;
- e- cem quilos de compota e doces derivados de frutas; e
- f- duas mil unidades de produtos artesanais derivados de material reciclável.

Art. 4º Esta Lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal:

I- Artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e gráfica;

II- Produção e confecção artesanal e/ou orgânica de bens alimentares e bebidas tipo suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outras, sem adição de conservantes, essências, corantes e outras substâncias artificiais; e

III- Restauro de patrimônio móvel e construção tradicional

Parágrafo único. Pode ser utilizada como matéria-prima predominante nos produtos a que se refere esta Lei:

I- A de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;

II- A processada de forma artesanal, industrial ou mista; e

III- A decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

Art. 5º Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal familiar e orgânica que atender aos critérios abaixo definidos:

I- Respeito aos valores históricos, sociais e culturais;

II- Obediência às normas ambientais municipais, estaduais e federais, com realização prévia de estudo e relatório de impacto ambiental, quando exigido;

III- Adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente;

IV- Respeito às normas sanitárias de segurança da produção e do produto;

V- Respeito e observância às normas e regulamentos federais, estaduais e municipais de registro e comercialização dos produtos; e

VI- Permissão da visitação pública em dias determinados, de acordo com normas e programação definidas pelo órgão municipal de turismo.

§1º O Poder Público Municipal, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações e cooperativas, mediante decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação, bem como para a criação do selo correspondente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da aprovação desta lei, caso contrário os critérios poderão ser estabelecidos pelas cooperativas do setor.

§2º Em atendimento ao disposto no art. 2º, III, desta lei, o Poder Público Municipal manterá sistema de informações, atualizado periodicamente, sobre a produção artesanal do município,



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

§3º A produção artesanal, familiar e orgânica instalada em áreas urbanas do município, desde que certificada nos termos desta lei, não sofrerá restrições quanto à sua localização destinada à produção e comercialização dos seus produtos e o Poder Público Municipal simplificará os procedimentos, adequando suas exigências às finalidades, dimensões e especificações que caracterizam a produção artesanal, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os produtos de origem animal, deverão conter certificado estabelecido pela norma do SIM (Serviço de Inspeção Municipal), quando conveniente.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba poderá disponibilizar áreas públicas para a comercialização, sempre de forma coletiva, dos produtos referidos por esta Lei, respeitadas as normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 08 de janeiro de 2018.

**VEREADOR CARLOS MOURA - MAGRÃO**  
**PRESIDENTE**